DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Terça-feira, 01 de outubro de 2019 | Ano III | Edição nº 243 | Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Vigilância Sanitária	2
Cientificação	2
Controladoria Geral	4
Julgamento	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
EXTRATO
1º Aditivo de Contrato
CONTRATO Nº. 066/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 017/2019
Processo nº. 047/2019

Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP

Contratada: FUNDAÇÃO ESPÍRITA JUDAS ISCARIOTES

Objeto: Contratação do serviço de Residência Inclusiva para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Brodowski.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Valor do Termo Aditivo: R$ 8.000,00

Data da assinatura: 27/09/2019

Vigilância Sanitária

Cientificação

Brodowski.
Prefeitura Municipal de Brodowski.
Secretaria Municipal de Saúde.
Divisão de Vigilância Sanitária.

Cientificação de Auto de Imposição de Penalidade AIP nº 1205 – série A.

Referente Processo VISA nº 79/2019 – Auto de Infração AIF nº1078 série A.

Data:13/03/2019 às 09:00 hrs

Interessado: José Bento Pedro

Representado por: José Bento Pedro

Endereço: R- Dário de Oliveira e Silva nº 491

Cidade: Brodowski – SP

CEP: 14.340-000

Fica cientificado após 05 (cinco) dias da publicação deste, a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade nº 1205 série A, por manter imóvel de sua propriedade localizado Rua: Dário de Oliveira e Silva nº 491, Brodowski – SP, criação de muitas galinhas em local impróprio, provocando forte odor, causando incômodo à população, lavro este Auto de Imposição de Penalidade de Advertência e Multa no valor de R$ 559,87 (Quinhentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme Artigo 12 e 112 inciso I, III e Artigo 122, inciso XIX, XX da Lei Estadual 10.083 de 23 de setembro de 1998.

Contraria o disposto no artigo570 inciso XXV do Decreto Estadual 12.342/1978.

O Auto de Imposição de Penalidade foi lavrado foi lavrado pela Agente de Saneamento Sra. Luciana Gomes Penetra da Rocha, RG: 25.572.803-7 SSP/SP.

Considerar-se Cientificado, o infrator/autuado, em 05 (cinco) dias após a presente publicação, conforme Lei Estadual 10.083/98.

O autuado tem 10 (dez) dias de prazo para apresentação de defesa conforme Lei Estadual 10.082/98 após a cientificação conforme legislação Sanitária vigente.

Brodowski.
Prefeitura Municipal de Brodowski.
Secretaria Municipal de Saúde.
Divisão de Vigilância Sanitária.

Cientificação de Auto de Imposição de Penalidade AIP nº 1204 – série A.

Referente Processo VISA nº 102/2019 – Auto de Infração AIF nº1201 série A.

Data: 13/03/2019 às 09:00 hrs

Interessado: Joel Malaspina

Representado por: Joel Malaspina

Endereço: R- General Carneiro nº 1684

Cidade: Brodowski – SP

CEP: 14.340-000

Fica cientificado após 05 (cinco) dias da publicação deste, a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade nº 1204 série A, por manter imóvel de sua propriedade localizado Rua: General Carneiro nº 1684, Brodowski – SP, sem a devida manutenção adequada com muitos materiais inservíveis acumulando água favorecendo a proliferação do mosquito Aeds Aegypti transmissor da dengue e febre amarela, oferecendo risco à saúde da população, lavro este Auto de Imposição de Penalidade de Advertência e Multa no valor de R$ 559,87 (Quinhentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme Artigo 12 e 112 inciso I, III e Artigo 122, inciso XIX, XX da Lei Estadual 10.083 de 23 de setembro de 1998.

Contraria o disposto no artigo570 inciso XXV do Decreto Estadual 12.342/1978.

O Auto de Imposição de Penalidade foi lavrado foi lavrado pela Agente de Saneamento Sra. Luciana Gomes Penetra da Rocha, RG: 25.572.803-7 SSP/SP.

Considerar-se Cientificado, o infrator/autuado, em 05 (cinco) dias após a presente publicação, conforme Lei Estadual 10.083/98.

O autuado tem 10 (dez) dias de prazo para apresentação de defesa conforme Lei Estadual 10.082/98 após a cientificação conforme legislação Sanitária vigente.

Controladoria Geral | Julgamento

Prefeitura Municipal de Brodowski
Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Município

Brodowski/SP, 30 de setembro de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOSÉ LUIS PEREZ E EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI.

SINDICÂNCIA nº. 007/2019
Portaria nº. 317 de 02 de Julho de 2019

8. DO PARECER DA COMISSÃO

Esta Comissão na busca da certeza jurídica, na obrigação de perquirir, no esforço de fazer prevalecer os Princípios da Administração Pública e da Ampla Defesa e do Contraditório e na busca da verdade real, representante não somente da Administração Pública, mas acima de tudo, do compromisso dessa Instituição com o Direito, com a verdade e com a justiça, esgotou todos os meios possíveis não havendo qualquer dúvida quanto à decisão que passa a expor. Sabe-se que o processo administrativo disciplinar desenvolve-se segundo a legislação municipal, de acordo com as seguintes fases:

1) Instauração: que compreende a publicação do ato de constituição da comissão;

2) Inquérito administrativo: que compreende a instrução, ou seja, a produção de provas e, caso haja o indiciamento, a citação do servidor para oferecer defesa, seguindo-se do relatório final conclusivo;

3) Julgamento: que versa sobre a decisão final da autoridade competente.

No caso dos autos, a partir da análise do relatório pormenorizado acerca de todos os fatos e atos ocorridos no feito, verifica-se que tanto a Autoridade Administrativa quanto a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar nomeada, conduziram o feito de acordo com os ditames legais, haja vista que após a instauração, deu-se início à apuração dos fatos culminando com o indiciamento do servidor e com a elaboração de Relatório Final conclusivo. Ademais, verifica-se que a comissão tendo respeitado o devido procedimento administrativo descrito no estatuto dos servidores e tendo o servidor apresentado defesa, assegura-se que foi devidamente resguardado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em favor do servidor, o parecer é livre, é o necessário e sucinto relatório.

Do conjunto probatório, de todos os fatos, declarações e documentos juntados, ressaltam evidentes que houve acumulação remunerada ilegal de cargos por parte do servidor em questão. No caso vertente, as conclusões fáticas alcançadas pela comissão, no sentido de que o servidor L. F. S. , acumulou os cargos por todo o tempo em que prestou serviços à prefeitura de Brodowski.

Em sua defesa o acusado alega que não há ilegalidade na acumulação devido ao fato de ser um cargo técnico, com exigência de ensino médio e habilitação específica de 100 horas em farmácia, associado à ausência de sobreposição de jornadas fatos que o habilitariam para o exercício em acumulação.

Observa-se do edital de concurso, ao qual ingressou o indiciado, as atribuições do profissional giram em torno de auxiliar o farmacêutico, zelar por instrumentos e aparelhos, interpretar guias dos medicamentos e leitura de receitas, fazer localização e reconhecimento dos medicamentos, exercer controle de estoque verificando e controlando a validade dos medicamentos, porém, há ausência de registro profissional em conselho de fiscalização, o que aponta para uma falta de regulamentação da profissão. A lei complementar n° 18, de 07 de maio de 2007, exigiu do profissional o ensino médio de farmácia de pelo menos 100 horas.

No tocante, a impossibilidade de acumulação também se estende a falta de compatibilidade de horários, o cargo do servidor, professor de educação básica II, possui uma carga horária de 20 horas e o servidor acrescentou a sua jornada, a título de carga suplementar uma carga de mais 22 horas, totalizando 42 horas semanais de serviços prestados a prefeitura de brodowski, as quais ele de fato cumpre em sala de aula apenas 28 horas, não tendo provado o cumprimento de sua jornada de trabalho pedagógico de 12 horas aula, somadas às 40 horas prestadas na prefeitura de Batatais, o servidor tem 82 horas de carga total de trabalho.

Esta carga de trabalho realizada pode representar, em longo prazo, desgaste físico, custos diretos e indiretos, a exemplo de licenças para tratamento de saúde e custos relativos ao SUS, pode ainda ocorrer significativa redução da qualidade do serviço prestado.

Ricardo Resende[1] (2014, p. 349) estabelece os três aspectos que fundamentam a limitação de jornada:

Sob o aspecto biológico, constatou-se que as jornadas excessivas provocam a fadiga do trabalhador, com danos muitas vezes graves à sua saúde. O cansaço provocado pelo excesso de trabalho diário aumenta a incidência de doenças ocupacionais e facilita a ocorrência de acidentes de trabalho, o que viola a dignidade do obreiro.

Sob o ponto de vista social, a jornada de trabalho extensa afasta o trabalhador do convívio com seus pares, provocando distúrbios familiares e segregação social. Finalmente, sob o ponto de vista econômico, o estresse e o cansaço decorrentes da jornada exaustiva levam à queda do rendimento do trabalhador, fazendo com que sua produtividade decaia, o que conflita com o interesse patronal (aumento da produtividade para maximização dos lucros). Por todo o exposto, as normas que limitam e regulam a duração do trabalho são normas de medicina e segurança do trabalho, e, como tais, são normas de ordem pública (também chamadas cogentes ou imperativas), razão pela qual são irrenunciáveis. Ainda,

[1] RESENDE, Ricardo. Direito do trabalho esquematizado. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. Formato e-book.

parece ser contraditório que o Estado faça distinção entre servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada quanto à carga horária, especialmente quando a motivação da restrição de carga horária é a própria saúde do trabalhador.

De acordo com o artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a acumulação de cargos públicos fora das hipóteses admissíveis configuraria, em tese, conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública e, consequentemente, enquadrada como ato de improbidade administrativa.

As penalidades passíveis de aplicação no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brodoswki são: advertência, suspensão, além de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função de direção e chefia, conforme prevê o art. 158 do estatuto disciplinar.

Diante disso, e pelas demais provas constantes no conjunto probatório a comissão recomenda a abertura de processo administrativo disciplinar sumário para ensejar a demissão do servidor, haja vista o artigo 163 inciso XII, da lei complementar 06/1999.

Este é o Relatório.

Brodowski/SP, 30 de setembro de 2019.

Guilherme Pereira Pisi
Secretário

Antônio de Sousa Ribeiro
Membro

Marcelo Augusto Gimenes Coste
Presidente